



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em Conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de finanças e Orçamentos

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 74/2017 – Convertido em Ind nº 117

Data: 21 de agosto de 2017.

Autoria: Vereador Marcio Beraldo.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

De autoria do Vereador Marcio Beraldo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 74/2017, dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o nobre Vereador que a Patrulha Maria da Penha atuará na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DO PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei nº 74/2017, tem a finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres e que serão acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha, através de visitas periódicas, para verificação do cumprimento das medidas pelo agressor. É um programa que atua de forma preventiva e protetiva, fortalecendo o caráter pedagógico e preventivo frente à comunidade e ao agressor.

A proposta não encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, uma vez que, segundo o art. 67, inciso III, c/c o art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, estruturação e importem em aumento de despesas para as Secretarias.

Verifica-se nos artigos 2º, 4º e 5º da referida proposição, impõe obrigações para a Secretaria Municipal de Ordem Pública, o que torna o projeto inviável, incidindo em violação ao princípio da independência dos poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal¹, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual², além do art. 6º da Lei Orgânica do Município³.

De outro vértice, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 74/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como Indicação Legislativa nº 117/2017, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017.

RELATORES


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 27 de setembro de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 74/2017, em Indicação Legislativa nº 117, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 30 de agosto 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)
Presidente

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)
Relator
JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)
Presidente
ANTONIO GONÇALVES FERREIRA
Relator
(PTC) JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)
Membro